

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Altera a redação do
artigo 60 da Consolidação das Leis do
Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-
Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem como escopo permitir a prorrogação de jornada em atividade insalubre por negociação coletiva.

Art. 2º O art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com esta redação:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, as prorrogações de jornada de trabalho podem ser acordadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Em caso de inexistência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a que alude o caput, pode ser requerida autorização prévia de compensação de jornada às autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais deverão responder, por meio de decisão fundamentada, em até 30 dias contados de seu protocolo, e, em caso de indeferimento, caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho, o qual deverá ser decidido em igual prazo, contado do recebimento do recurso na aludida Secretaria.

§ 2º Caso as autoridades competentes para analisar o pedido ou seu recurso não se manifestem nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, considerar-se-á concedida a referida autorização automaticamente.

§ 3º As autorizações serão concedidas na forma do §1º pelo prazo de 2 (dois anos), cabendo renovações, cada uma, com duração de até 2 (dois anos).

§ 4º Fica dispensado o acordo ou convenção coletiva de trabalho, de que trata o caput, e a autorização prévia de que trata o §1º sempre que a prorrogação de jornada for devidamente compensada, respeitada a jornada semanal de quarenta e quatro horas.

..... (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, dispõem sobre o necessário prestígio às negociações coletivas como forma de compor os interesses dos trabalhadores e de empregadores em relação ao trabalho.

Com a Constituição Federal de 1988, o status das negociações coletivas no Brasil foi ainda mais reforçado por uma série de direitos e garantias ali estabelecidos. Podem ser citados, entre estes, os incisos VI, XIII e XIV, do artigo 7º, os quais dispõem expressamente que os direitos ali previstos (irredutibilidade salarial, jornada normal do trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais e turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas) podem ser modificados pela via da negociação coletiva. E, ainda mais importante, o inciso XXVI do mesmo artigo 7º não dá margem a dúvidas, apontando que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”.

Além disso, o artigo 8º da Constituição reforça e dá ainda mais garantias aos sindicatos em relação à representação e defesa dos interesses de seus representados.

Com esse espírito, e cientes de seu papel, durante vários anos, os sindicatos negociaram com as empresas, reforçados com o estabelecido no artigo 7º, XIII, da Constituição, a compensação da jornada de trabalho em atividades insalubres. Muitas razões moviam esses acordos, desde a possibilidade de flexibilizar as rotinas diárias e semanais de trabalho, como também compensações exigidas dos patrões.

Essas negociações eram respeitadas pela Justiça do Trabalho, o qual detinha Súmula, de número 349, estabelecida em 1996, a qual dispunha que:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em

matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Ou seja, por vários anos os trabalhadores, representados por seus sindicatos, negociaram, com as empresas, com acolhimento da Justiça do Trabalho, a compensação de jornada de trabalho, ainda que em atividades insalubres.

Contudo, 15 anos depois, o próprio TST resolveu cancelar a mencionada Súmula. Com isso, o entendimento majoritário hoje, apesar dos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição, é de que apenas o Ministério do Trabalho pode expedir autorização para compensação de jornada.

Essa mudança jurisprudencial, ao contrário de proteger os trabalhadores, retira-lhes a possibilidade de defenderem seus interesses e estabelecerem condições que entendam mais adequadas para sua rotina diária de trabalho. Por isso, é necessário modificar o artigo 60 da CLT para acrescentar expressamente a possibilidade de negociação coletiva da compensação de jornada, ainda que em atividade insalubre.

Ao mesmo tempo, deve ser mantida, em paralelo, como alternativa, a possibilidade do Ministério do Trabalho conceder autorizações para essa compensação de jornada. Há casos em que apenas o Ministério do Trabalho poderá fazer essa concessão, como no caso de inexistência de sindicato representativo de certa categoria de trabalhadores.

Contudo, é necessário estabelecer um prazo mínimo de 30 dias para que o Ministério pratique o ato de concessão ou de denegação da autorização, pois atualmente, não havendo prazo, há pedidos de autorização de compensação de jornada parados há meses, por vezes anos, sem a necessária análise, prejudicando trabalhadores e empresas. Entende-se que o prazo de 30 dias, muito superior a qualquer prazo judicial, é razoável e suficiente o bastante para a análise do pedido.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso.

Sala das sessões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE